

dos todos os assuntos relativos nos navios mercantes pelas diversas direcções do Ministério da Marinha, e portanto regulamentar a doutrina do artigo 1.º do decreto 16:129, de 9 de Novembro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A exploração do tráfico radiotelegráfico a bordo dos navios mercantes portugueses ou embandeirados em portugueses só pode ser efectuada pelo armador ou por entidades ou companhias portuguesas.

§ único: O prazo para a constituição da companhia ou entidade exploradora será fixado no regulamento a publicar para a execução desta lei.

Art. 2.º As tabelas das taxas dos radiotelegramas para o território nacional e para os diversos países, aprovadas pelo Ministério da Marinha, segundo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 16:129, de 9 de Novembro de 1928, devem ser afixadas em local do navio acessível a todos os passageiros e mostrando claramente o selo de verificação do Ministério da Marinha.

Art. 3.º A taxa privativa de bordo não pode ser alterada sem autorização prévia do Ministério da Marinha, por intermédio da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Art. 4.º O uso da transmissão em ponte é admitido servindo apenas um navio de retransmissor para o posto costeiro.

Art. 5.º Todos os navios mercantes portugueses devem aceitar o serviço oficial dos navios de guerra nacionais para o disposto no artigo anterior.

Art. 6.º O Governo Português não admite o disposto no artigo 5.º e seus parágrafos do regulamento adicional anexo à convenção radiotelegráfica internacional, decreto n.º 15:976, de 7 de Agosto de 1928, e portanto é proibido o uso do serviço radiotelegráfico indicado no dito artigo 5.º aos postos radiotelegráficos dos navios mercantes nacionais, quer entre si, quer recebendo ou transmitindo para navios mercantes estrangeiros.

Art. 7.º As infracções ao disposto do artigo 2.º corresponde uma multa variável entre 500\$ e 5.000\$, aplicada pelo Ministério da Marinha à entidade exploradora da estação radiotelegráfica de bordo.

Art. 8.º As infracções ao disposto nos artigos 3.º e 4.º são punidas com a suspensão do telegrafista por período não inferior a um mês, e no caso de reincidência com seis meses de suspensão, além da multa variável entre 500\$ e 5.000\$, aplicada pelo Ministério da Marinha à entidade exploradora da estação radiotelegráfica de bordo.

Art. 9.º As infracções ao disposto no artigo 6.º são punidas com a suspensão do telegrafista por período variável de seis meses a um ano, além da multa variável de 1.000\$ a 10.000\$, aplicada pelo Ministério da Marinha à entidade exploradora da estação radiotelegráfica de bordo.

§ único. O valor da multa indicada neste artigo constitui receita própria da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, no valor de 50 por cento para cada uma destas entidades.

Art. 10.º O Ministério da Marinha, pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, fiscaliza não só as instalações radiotelegráficas de bordo, a qualidade e número de telegrafistas segundo as leis e regulamentos em vigor, como também o cumprimento das convenções internacionais e outras leis ou acordos aprovados pelo

Governo, e bem assim a aplicação das taxas radiotelegráficas aprovadas superiormente.

Art. 11.º Para facilidade do cumprimento deste decreto haverá em cada posto radiotelegráfico de bordo dos navios mercantes nacionais um livro de contas correntes do tráfego que será apresentado no acto da inspecção a que se refere o artigo 35.º do decreto n.º 11:088, para efeitos de fiscalização.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccalar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 16:426

Tendo em consideração o disposto no § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Não permitindo as actuais condições do Tesouro Público que se simplifiquem e se revejam os variados impostos que ao presente incidem sobre a indústria da pesca;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o lançamento do imposto da taxa progressiva sobre o rendimento das artes de pesca ficam as despesas da indústria da pesca, para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1928 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonalagem de bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca	120.000\$00
Vapores de arrasto com a tonalagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca	140.000\$00
Vapores de arrasto com a tonalagem bruta de mais de 270 toneladas, por mês de pesca	150.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca, até 75 toneladas de tonalagem bruta	120.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca, por mais de 75 toneladas de tonalagem bruta	130.000\$00
Cercos americanos movidos à vela ou remos, por mês de pesca	50.000\$00

Trainoiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	60.000\$00
Trainoiras movidas à vela ou remos, por mês de pesca.	22.000\$00
Armações de sardinha à valenciana, duplas, por mês de pesca	26.500\$00
para materiais e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.	
Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca	22.500\$00
para materiais e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.	
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia	50.000\$00
Armações de atum, so de direito ou só de revés, por temporada de pesca	230.000\$00
para materiais e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.	
Armações de atum de direito e de revés, por temporada de pesca	340.000\$00
para materiais e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.	
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca.	20 000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fossem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º As capitães dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças e até o dia 20 de Fevereiro de 1929 a nota da importância do imposto da taxa progressiva relativa a cada interessado, seguindo-se depois tudo o preceituado no § único do artigo 11.º da lei n.º 1.135, de 31 de Março de 1921, e demais legislação em vigor

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1929.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Portaria n.º 5:880

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, a quem foi presente o regulamento interno da Junta Autónoma do Porto de Portimão, determina que as receitas da Junta, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 15.204, de 19 de Março de 1928, sejam assim constituídas.

a) A incidência do imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre as mercadorias estrangeiras importadas não terá quaisquer limites;

b) Para as mercadorias nacionais importadas será a percentagem do imposto *ad valorem* reduzida para 1/2 por cento;

c) Exceptuam-se as conservas de peixe nacionais importadas, que não sofrerão imposição alguma.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Jose Vicente de Freitas*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:881

Tendo a Companhia Nacional de Caminhos de Ferro proposto o 6.º aditamento à tarifa especial interna n.º 1, de grande velocidade, da extinta Direcção do Minho e Douro manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a inclusão no capítulo 1.º da tarifa especial interna n.º 1, grande velocidade, das estações de Pocinho, Moncorvo e Carviçais e o apeadeiro de Freixo de Espada-à-Cinta, estabelecendo bilhetes de ida e volta de 1.ª e 3.ª classes das mencionadas estações para Freixo de Espada-à-Cinta e Lagoaça e *vice-versa* e do referido apeadeiro para Lagoaça.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Jose Vicente de Freitas*.

Portaria n.º 5:882

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, com o acórdão da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta e da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, proposto um aditamento à tarifa especial n.º 8.108 de grande velocidade, aprovada por portaria n.º 5:658, de 17 de Outubro de 1928; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, que à condição 2.ª da mencionada tarifa seja adicionado o seguinte.

As remessas procedentes das estações situadas ao sul da estação da Pampilhosa e destinadas à de Viseu ou *vice-versa*, seguirão a via normal Pampilhosa-Santa Comba, computando-se neste caso como uma só empresa as linhas da Beira Alta e Companhia Nacional.

As remessas procedentes das estações situadas ao norte da Pampilhosa até Campanhã e além, e as situadas ao sul da Pampilhosa e se dirijam sobre as estações da Companhia Nacional (excluindo Viseu), seguirão a via normal Pampilhosa-Santa Comba, contando-se como duas empresas as linhas da Beira Alta e da Companhia Nacional.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Jose Vicente de Freitas*.

Portaria n.º 5:883

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, em seu nome e no das restantes empresas interessadas, apresentado um projecto de tarifa especial n.º 101, de grande velocidade, estabelecendo bilhetes de excursão com itinerários à escolha dos passageiros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com